

**Crime ambiental - Art. 34 da Lei nº 9.605/98 -
Norma penal em branco - Falta de prova -
Absolvição - Porte ilegal de arma de fogo - Art.
10 da Lei nº 9.437/97 - Prova - Confissão -
Condenação - Substituição da pena privativa de
liberdade por restritiva de direitos - Cabimento -
Sursis - Concessão - Inadmissibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental e porte ilegal de arma de fogo. Absolvição quanto ao primeiro delito. Inexistência de prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade devidamente comprovadas em relação à segunda infração. *Sursis*. Concessão. Inadmissibilidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

- Não havendo provas seguras de que o réu realmente praticava a pesca em período proibido, em razão da "piracema", e se a proibição alcançava o local onde ele se encontrava, não ficando comprovado, também, que ele se utilizava de apetrechos proibidos, a sua absolvição da prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 se impõe.

- O verbo portar não abrange apenas o contato físico com a arma, mas também significa que o agente tem o objeto ao seu alcance, em condições de fazer rápido uso do mesmo. A idéia de portar não significa exatamente trazer a arma nas mãos, mas sim em qualquer lugar de fácil apossamento, sem obstáculos e fora dos casos de guarda autorizada.

- Não se concede o *sursis* quando indicada ou cabível a pena alternativa.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0572.03.002775-7/001 -
COMARCA DE SANTA BÁRBARA - Apelante: Paulo**

Pinheiro da Silva Martins - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corrêu: Arilton Apolinário - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVI-MENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - A respeitável sentença de f. 149/160 condenou Paulo Pinheiro da Silva Martins como incurso nas sanções dos arts. 34 da Lei 9.605/98 e 10 da Lei 9.437/97, na forma do art. 69 do Código Penal, impondo-lhe a pena total de 02 anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mais pagamento de 20 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque, segundo a acusação, em 14 de fevereiro de 2003, por volta das 7h, na localidade denominada "Fazenda Quebra Osso", em Santa Bárbara, pescou em período proibido - piracema - mediante utilização de apetrechos não permitidos, consistentes em uma tarrafa malha nº 04 e uma rede de malha 12. Além disso, portava, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, uma espingarda cartucheira, calibre 32, marca "Rossi", em perfeitas condições de funcionamento.

Inconformado, apelou o sentenciado, pretendendo a absolvição, alegando que a arma apreendida não se encontrava junto a seu corpo, mas em um mato situado nas imediações de onde ocorreu a sua abordagem pela Polícia, e que pescou um único peixe, sendo esta sua conduta insignificante e não lesiva ao meio ambiente. Requer, ainda, a exclusão da pena de multa, alegando que não poderia ser aplicada cumulativamente com a privativa de liberdade, pleiteando, por fim, a concessão em seu prol do benefício do *sursis*.

Com as contrarrazões, subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Examinei os autos e não encontrei a mesma certeza encontrada pelo MM. Juiz *a quo* a respeito da prática, pelo ora apelante, do crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98.

Como cediço, os preceitos constantes do art. 34 e seu parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/1998, que incriminam, respectivamente, as condutas de pescar em período proibido ou em lugares interditados por órgão competente e de pescar mediante a utilização de apetrechos não permitidos, constituem norma penal em branco; sendo assim, para aperfeiçoar seu alcance e sentido, faz-se necessária uma complementação, para que se possa compreender o âmbito de aplicação do seu preceito primário.

No caso específico, o complemento adviria de decretos, regulamentos ou portaria do órgão ambiental - estadual ou federal - competente, através dos quais se deve definir qual é o período em que a pesca é proibida; se o local em que houve a pesca estaria alcançado pela proibição no referido período; e, por fim, especificar quais são os apetrechos cuja utilização não é permitida.

Entretanto, não consta dos autos nenhum dispositivo legal que complemente o citado artigo da Lei 9.605/98. A acusação não fez referência, sequer na denúncia, ao número do decreto, regulamento ou portaria que indique o período em que a atividade de pesca não é permitida - devido à piracema, ou seja, a época em que os peixes sobem os rios para a desova -, bem como quais apetrechos são de utilização proibida.

Portanto, forçoso concluir inexistir prova segura de que o réu realmente pescava em período proibido, em razão da piracema, e se a proibição alcançava o local onde ele pescava, não ficando comprovado, também, que ele se utilizava de apetrechos proibidos, razão pela qual a sua absolvição pelo crime ambiental se impõe.

Em caso semelhante ao presente, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça o seguinte precedente:

Ementa: Crime ambiental. Pesca. Art. 34 da Lei 9.605/98. Absolvição. Falta de prova. Autoria negada pelo apelante. Meros indícios. Insuficientes ao decreto condenatório. Melhor solução. Pronunciamento do *non liquet*. Recurso provido. - Existindo meros indícios, prova nebulosa, contraditória e geradora de dúvida quanto à autoria do delito, sendo esta negada pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe. Não se admite condenação nos termos do art. 34 da Lei 9.605/98, baseada somente nas provas testemunhais, uma vez que referido artigo constitui norma penal em branco, vale dizer, passível de complementação por outra norma, no entanto, não havendo nos autos qualquer prova documental hábil a provar que a área estava realmente interditada por órgão competente, oriundo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, responsável pela determinação da interdição da área pesqueira, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo* (Apelação Criminal nº 1.0499.06.999867-6/001 - 5ª Câmara Criminal - Relator Pedro Vergara - p. em 21.04.2007).

Entretanto, a condenação pelo delito de porte de arma deve subsistir.

O apelante é confesso, tendo admitido, no curso do inquérito policial (f. 06/08) e em juízo (f. 62), que portava, sem autorização legal, a espingarda cartucheira mencionada na denúncia, estando a sua confissão em consonância com as declarações do corréu Arilton Apolinário (f. 08, 62) e o depoimento da testemunha Luiz Carlos Júlio Ferreira (f. 08/09).

Como ensina Mirabete,

a confissão, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos (Código de Processo Penal interpretado. 9. ed., Atlas, p. 540).

O fato de a arma apreendida não se encontrar junto ao corpo do apelante, mas oculta em uma vegetação próxima ao local onde ele se encontrava, afigura-se irrelevante, pois a arma estava ao seu alcance.

Além disso, conforme revela o próprio apelante, a arma somente foi ocultada no mato, em razão de ter acabado o combustível do veículo por ele conduzido, tendo ficado temeroso de deixá-la dentro do carro e vir a ser surpreendido pela Polícia. São suas as palavras:

[...] mais à frente o carro acabou a gasolina, e enquanto o 'Bibi' saiu à procura do combustível, o declarante ficou no carro esperando, e, como o mesmo estava de posse de alguns objetos que poderia dar 'problemas', resolveu escondê-los no mato ali próximo, até o retorno de 'Bibi', escondendo a espingarda, a rede, a foice e o peixe conseqüido no 'Quebra Ossos' (f. 07).

Conforme observam Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira o verbo "portar"

não abrange apenas o contato físico com a arma, mas também significa que o agente tem o objeto ao seu alcance, em condições de fazer rápido uso do mesmo. A idéia de portar não significa exatamente trazer a arma nas mãos, mas sim em qualquer lugar de fácil apossamento, sem obstáculos (como na cintura, no bolso, no porta luvas do veículo, etc.), e fora dos casos de guarda autorizada (interior da residência ou local de trabalho) (in *Lei das armas de fogo*. RT, 1999, p. 115).

Portanto, restando sobejamente comprovado que o réu portava arma de fogo, em desacordo com determinações legais e regulamentares, a sua condenação pelo delito previsto no art. 10 da Lei 9.437/97 se mostrou acertada.

A pena aplicada não comporta alteração. A cumulação da sanção privativa de liberdade com a pecuniária foi irretocável, por ser prevista no preceito secundário do tipo penal (art. 10 da Lei 9.437/97), que prevê a imposição cumulativa de pena corporal e de multa.

A pretensão voltada para a obtenção do *sursis* não tem como ser atendida, porquanto a concessão do referido benefício está condicionada, dentre outras

coisas, ao não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Assim, não se concede o *sursis* quando se mostra indicada ou cabível a pena alternativa, como no caso dos autos.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para, com base no art. 386, VII, absolver o réu da imputação prevista no art. 34 da Lei 9.605/98, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.